



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLC nº 109, de 2011)

Modifique-se o PLC nº 109, de 2011, para dar nova redação à sua ementa, bem como ao *caput* de seu art. 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga a instalação de unidade de órgão ou entidade de defesa do consumidor nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.

**Art. 1º** É obrigatória a instalação de unidade de órgão ou entidade de defesa do consumidor em cada um dos aeroportos brasileiros.

” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLC nº 109, de 2011, pretende obrigar a instalação de unidade do Procon em todos os aeroportos brasileiros, com o objetivo de proporcionar aos usuários um rápido acesso aos órgãos de defesa e proteção ao consumidor. A ideia é louvável e merece todo nosso apoio.

Pondero, contudo, que não há necessidade de este órgão ser exclusivamente uma unidade do Procon. Como sabemos, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor previsto no CDC é composto por órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como entidades privadas de defesa do consumidor, o que confere um diversificado leque de opções para atender as demandas da população.

Reconhecemos a fundamental importância dos Procons, porém, tratando-se de um país grande como o nosso, de dimensões continentais, é preciso respeitar a realidade e as peculiaridades dos locais onde são instalados os aeroportos, sob pena, em último caso, até de inviabilizar a louvável iniciativa do Projeto.

SF/17597.83183-35



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, conto com o apoio dos pares nesta Comissão para fazermos essa singela modificação no texto.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17597.83183-35